



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 54 / 2020

**"INSTITUI O PROGRAMA JURO ZERO
CAMPO LARGO COMO MEDIDA DE
ENFRENTAMENTO À CRISE SOCIAL E
ECONÔMICA DECORRENTES DA
PANDEMIA DO COVID-19 NO
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO"**

A Câmara municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Juro Zero, que se acrescenta às medidas de controle de danos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do COVID-19 no município de Campo Largo.

Art. 2º O Programa Juro Zero consiste no custeio, pela Administração Pública Municipal, das remunerações de capital derivadas de empréstimos que serão ofertados às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O objetivo deste programa, sem prejuízo de seus diversos efeitos sociais, é oportunizar condições, ao empresário campo-larguense, de manter exequíveis as atividades básicas do empreendimento, respeitadas as normas de isolamento e distanciamento social, impostas pelo Poder Público, garantindo-lhe, nos termos previstos nesta lei, o equacionamento de suas obrigações operacionais, tais como folha de pagamento (RH), fornecedores, despesas de aluguel, energia elétrica, taxas e tributos em geral, de forma a evitar o colapso da economia local, com implicações em todos os setores da sociedade.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O caput deste artigo refere-se às empresas que tiveram suas atividades prejudicadas (total ou parcialmente suspensas) em virtude do período de isolamento social determinado por ato do Poder Público.

§ 3º O programa visa à proteção prioritária de postos de trabalho vulneráveis no município de Campo Largo, sendo que as empresas empregadoras serão atendidas por ordem cronológica de inscrição.

Art. 3º O programa é direcionado às empresas, mencionadas no caput do **Art 2º**, constituídas regularmente ou sob a forma de "sociedade de fato", que comprovem, cumulativamente, a sua existência e o número de funcionários ativos, por quaisquer meios juridicamente admitidos, tais como:

- I – Documentação comprobatória da efetiva atividade empresarial, seja por alvará de funcionamento ativo, recibos emitidos por sistemas de pagamento por cartões de débito/crédito, comprovantes de venda/pagamento por via virtual (e-commerce), ou extratos bancários que comprovem movimentações financeiras;
- II – Apresentação dos balancetes contábeis (mensais) que demonstrem todas as contas em movimento da empresa e os seus respectivos saldos;
- III – Certidão oficial de comprovação de funcionários contratados e em atividade há pelo menos três meses;
- IV – Apresentação da Relação Anual de Informações Sociais.

Art 4º Os valores máximos referentes aos benefícios são da ordem de:

- I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada microempresa;
- II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as demais modalidades empresariais.

Art 5º O Programa arcará com as despesas de juros remuneratórios dos empréstimos contratados, nos termos desta lei, desde que cumpridas e honradas pontualmente todas as condições neles estipuladas, tais como:



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

I – Fragmentação pariforme de parcelas para adimplemento em trinta e seis meses;

II – Carência mínima de seis meses;

III – Taxa de juros será a adequada para o momento de crise;

§ 1º As despesas relativas aos tributos, taxas de abertura de crédito e tarifas bancárias serão cobradas pelo agente financeiro do tomador fina, incorporando-se, tais valores, ao momento principal, para o respectivo parcelamento.

§ 2º O Programa não arcará com juros moratórios (decorrentes de impontualidade do pagamento de parcelas).

Art 6º O crédito será concedido mediante termo de compromisso que afasta a possibilidade de redução injustificada do número de empregados enquanto durar o Decreto de Emergência, não obstante o montante liberado não seja necessariamente vinculado a folha de pagamento.

§ 1º Em caso de descumprimento da obrigação estampada no caput deste artigo, opera-se, de plano, o vencimento antecipado da totalidade das parcelas referentes ao benefício, com a consequente exclusão dos benefícios instituídos neste Programa.

§ 2º A exclusão do Programa impedirá, por doze meses, a empresa a acessar programas promovidos pelo Município.

Art 7º O programa será operacionalizado mediante Termo de Adesão pela empresa tomadora do respectivo empréstimo.

Art 8º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização desta Lei.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições em contrário.

Ariclei J. Silva
vereador

João Carlos Ferreira
Vereador

Márcio Beraldo
Vereador
Rua Subestação de Enologia, 2008
CEP 83601-450 - Campo Largo - PR
Fone (41) 3392-1717 / 3392-1082

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo

1485/20
13/04/20